



Diário Oficial

Estado de Goiás

GOIÂNIA, SEXTA-FEIRA, 08 DE DEZEMBRO DE 2023

ANO 187 - DIÁRIO OFICIAL/GO - Nº 24.178

SUPLEMENTO

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI Nº 22.449, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2023

Altera a Lei nº 16.898, de 26 de janeiro de 2010, que dispõe sobre as consignações em folha de pagamento dos servidores e militares, ativos e inativos, e pensionistas do Poder Executivo Estadual.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 16.898, de 26 de janeiro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

.....

II -

.....

n) operações realizadas por intermédio de cartão de benefício, vinculado ou não a estabelecimentos bancários.

.....” (NR)

“Art. 5º

.....

§ 15. Ao limite estabelecido como margem para as consignações facultativas definido no *caput* deste artigo somam-se 10% (dez por cento) da remuneração total, do provento ou da pensão mensal do servidor ou do militar, ativo ou inativo, ou do pensionista, que serão reservados, exclusivamente, para descontos a favor das instituições que operem com o cartão de benefício devidamente e especialmente credenciadas pela administração pública estadual para esse fim.

§ 16. Para o empregado público regido pelo Decreto-Lei federal nº 5.452, de 1º de maio de 1943, o percentual adicional de que trata o § 15 deste artigo fica limitado a 5% (cinco por cento) da remuneração total.” (NR)

“Art. 6º A título de contribuição, as entidades consignatárias pagarão os seguintes valores:

I - R\$ 1,00 (um real) sobre cada parcela, nos casos de mensalidades de associações e sindicatos;

II - 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) sobre o somatório das parcelas descontadas mensalmente dos servidores civis ou militares, no caso de empréstimo;

III - 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) sobre o somatório das parcelas descontadas mensalmente, no caso de cartão de benefício; e

IV - R\$ 1,00 (um real) sobre cada parcela, nos demais casos.

§ 1º O recolhimento mensal dos valores previstos nos incisos deste artigo será processado automaticamente e repassado nos termos do art. 6º-A no prazo de que trata o § 3º do art. 2º, ambos desta Lei.

.....

§ 4º A modalidade de percentual de que trata o inciso II do *caput* deste artigo só se aplica a novos ajustes, sejam novos contratos, sejam refinanciamentos e/ou portabilidades firmados após a vigência desta Lei.

§ 5º Não se incluem entre as consignatárias mencionadas no *caput* deste artigo as integrantes da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo nem os beneficiários de pensão alimentícia voluntária.” (NR)

“Art. 6º-A Os recursos das contribuições mencionadas no art. 6º desta Lei serão distribuídos da seguinte forma:

I - para ações de capacitação dos servidores públicos e modernização do serviço público, serão destinados os recursos dos incisos I e IV, além de 1/3 (um terço) dos recursos do inciso II;

II - para o Fundo Estadual de Saúde - FES, 1/3 (um terço) dos recursos previstos no inciso II; e

III - para o Fundo de Proteção Social do Estado de Goiás - PROTEGE GOIÁS, 1/3 (um terço) dos recursos previstos no inciso II, além dos recursos mencionados no inciso III.

Parágrafo único. Será desvinculado e revertido ao Tesouro Estadual o saldo financeiro relativo às fontes de recursos previstos nos incisos I, II e III deste artigo apurado ao final do exercício e não comprometido com o pagamento de restos a pagar e com as despesas liquidadas e não pagas no exercício corrente.” (NR)

Art. 2º Ficam revogados as alíneas “a” e “c” do inciso II do *caput* e o § 3º, todos do art. 6º da Lei nº 16.898, de 2010.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 8 de dezembro de 2023; 135º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

Protocolo 426469

LEI Nº 22.450, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2023

Altera a Lei estadual nº 22.087, de 5 de julho de 2023, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária referente ao exercício de 2024.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei estadual nº 22.087, de 5 de julho de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 17.

.....

§ 3º As despesas do Fundo PROTEGE GOIÁS terão suas dotações orçamentárias consignadas nas respectivas unidades orçamentárias dos órgãos e das entidades de execução, nos termos do § 2º do art. 6º da Lei estadual nº 14.469, de 16 de julho de 2003.

§ 4º Os recursos do Fundo PROTEGE GOIÁS serão repassados às unidades orçamentárias por cotas financeiras operacionalizadas via Ordem de Provisão Financeira – OPF.” (NR)

“Art. 18-A. O Poder Executivo regulamentará o orçamento e a sua execução, no exercício de 2024, para atender às exigências das legislações federal e estadual pertinentes, em especial ao sistema instituído pela Lei estadual nº 10.718 (SIOFINet), de 28 de dezembro de 1988, e fixará as medidas necessárias ao disposto nesta Lei, observados os efeitos relativos a:

I – realização de receitas não previstas;

II – realização inferior ou não realização de receitas previstas;

III – catástrofe de abrangência limitada;

IV – alterações conjunturais da economia nacional ou estadual, inclusive as decorrentes de mudanças de legislação; e

V – compensações com dívida ativa.

Parágrafo único. As normas necessárias ao atendimento à previsão do *caput* deste artigo serão publicadas no Diário Oficial do Estado e serão disponibilizadas na página eletrônica da Secretaria de Estado da Economia.” (NR)

“Art. 19-A. Todos os valores recebidos pelas unidades da administração direta, das autarquias, das fundações, dos fundos especiais e das empresas estatais dependentes deverão ser registrados, para sua movimentação, nos respectivos orçamentos.

Parágrafo único. Excluem-se da previsão do *caput* deste artigo os casos em que, por força de lei, normas especiais ou exigências do ente repassador, o registro deve ser feito por movimentação extraorçamentária.” (NR)

“Art. 59.

.....

§ 3º Somente poderá ser utilizada a transferência especial a que se refere o inciso I do § 2º deste artigo para as emendas individuais impositivas não destinadas à saúde e à educação.

§ 4º Se houver o requerimento dos autores das emendas, a execução das emendas parlamentares individuais impositivas cujos beneficiários sejam entidades privadas sem fins lucrativos ocorrerá com o repasse de recursos diretamente a essas entidades.

§ 5º Para a elaboração e a distribuição de recursos do orçamento impositivo e para a apresentação de emendas individuais impositivas, integrantes do Anexo V do PLOA, deverá ser observado o seguinte:

I – a conformidade com as disposições estabelecidas nesta Lei e com a legislação relativa a orçamentos e finanças públicas aplicável ao Estado de Goiás;

II – a alocação dos recursos seguirá a distribuição estabelecida pelas emendas parlamentares aprovadas;

III – cabe à Assembleia Legislativa do Estado de Goiás a elaboração dos quadros demonstrativos consolidados com as informações a serem incluídas no Anexo V do PLOA, sob sua inteira responsabilidade;

IV – o Anexo V do PLOA conterá quanto à emenda parlamentar impositiva, pelo menos, os seguintes quesitos:

- a) a identificação do autor;
- b) o número correlato;
- c) o objeto;
- d) a área de aplicação;
- e) a localização;
- f) o grupo de natureza de despesa – GND;
- g) os beneficiários e os respectivos CNPJs; e

h) o valor alocado.

§ 6º O objeto, a localização e os beneficiários, com os respectivos CNPJs, da emenda parlamentar impositiva poderão ser definidos quando iniciado o procedimento tendente à sua execução, hipótese em que, nos campos correspondentes do Anexo V da Lei Orçamentária Anual, será inserida a expressão “A definir”.

§ 7º A Área de aplicação da emenda é o setor, o programa ou o projeto específico que receberá os recursos alocados por emenda parlamentar impositiva, e essa área poderá ser:

I – saúde;

II – educação;

III – educação – UEG;

IV – segurança pública; e

V – a definir.” (NR)

“Art. 61.

Parágrafo único. A execução das programações das emendas individuais, nos termos dos §§ 5º e 6º do art. 59 desta Lei, deverá observar as indicações de beneficiários pelos respectivos autores.” (NR)

“Art. 63.

.....

§ 3º Observado o disposto nesta seção, os procedimentos e os prazos referentes às programações decorrentes de emendas serão definidos por ato próprio do Poder Executivo estadual.” (NR)

“Art. 64. Independe da adimplência do ente federativo a realização de doação de bens, materiais e insumos para a execução da programação decorrente de emenda individual impositiva.” (NR)

“Art. 65. As programações orçamentárias de que trata o § 8º do art. 111 da Constituição Estadual serão de execução obrigatória, ressalvados os impedimentos de ordem técnica.

.....

§ 4º São consideradas hipóteses de impedimento de ordem técnica, sem prejuízo a outras posteriormente identificadas em ato do Poder Executivo estadual:



I – a não apresentação pelo beneficiário, nos prazos estabelecidos, da documentação necessária à execução da programação decorrente da emenda parlamentar, após a notificação encaminhada pelo órgão;

II – a reprovação da documentação por inconsistência ou desconformidade com a legislação específica;

III – a não adoção de providências pelo município beneficiário à abertura de conta bancária para o recebimento e a movimentação de recursos oriundos de transferências especiais, desde que comprovada a notificação formal do município para adoção dessa providência;

IV – a desistência manifestada pelo beneficiário de receber os recursos oriundos da emenda parlamentar;

V – a incompatibilidade do objeto da despesa com os atributos técnicos alocativos;

VI – a ausência de projeto de engenharia aprovado pelo órgão setorial ou pela unidade responsável pela programação, nos casos em que esse projeto for necessário;

VII – a ausência de licença ambiental prévia, nos casos em que ela for necessária;

VIII – os impedimentos cujo prazo para superação inviabilize o empenho no exercício financeiro.

§ 5º As justificativas para a inexecução desses recursos serão elaboradas pelos gestores responsáveis pela execução das respectivas programações, nos órgãos e nas unidades, e comporão os relatórios de prestação de contas anual do Poder Executivo.

§ 6º Em caso de ocorrência de impedimento de ordem técnica, o autor da emenda será notificado para realização de nova definição de área de aplicação, objeto, localização, GND e beneficiários, respeitadas as normas aplicáveis.” (NR)

“Art. 66.

§ 1º Em relação aos municípios, é vedada a celebração desses instrumentos:

I – para a execução de obras e serviços de engenharia com o valor de repasse inferior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); e

II – para a execução de despesas de custeio ou para a aquisição de equipamentos com o valor de repasse inferior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

§ 2º É vedada a celebração dos instrumentos de que trata este artigo com entidades privadas, exceto com entidades filantrópicas e sem fins lucrativos, como estabelece o § 2º do art. 199 da Constituição Federal.” (NR)



“Art. 76-A. Os créditos orçamentários autorizados poderão ser descentralizados total ou parcialmente a outros Poderes, órgãos ou entidades.

§ 1º A descentralização orçamentária configura delegação da competência para a unidade descentralizada promover a execução de programas, projetos ou atividades previstas no orçamento da unidade descentralizadora.

§ 2º A descentralização orçamentária de um Poder, um órgão ou uma entidade para outro(a) dependerá do Termo de Descentralização Orçamentária – TDO, que estabelecerá as condições da execução e as obrigações das partes.

§ 3º A descentralização orçamentária preservará os limites dos créditos autorizados e manterá inalterada a categoria da programação.

§ 4º A descentralização orçamentária manterá a responsabilidade do Poder, do órgão ou da entidade titular do crédito pelo resultado da programação e transferirá a responsabilidade da execução para a entidade executora.

§ 5º A realização e a contabilização da despesa serão registradas pelo Poder, pelo órgão ou pela entidade descentralizadora dos recursos orçamentários.” (NR)

Art. 2º O Anexo V da Lei nº 21.760, de 29 de dezembro de 2022 (Lei Orçamentária Anual de 2023), passa a vigorar com as alterações do Anexo Único desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 8 de dezembro de 2023; 135º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

ANEXO ÚNICO
 “Anexo V da Lei nº 21.760, de 29 de dezembro de 2022.

2401 - GAB. SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

CÓDIGO ORÇAMENTÁRIO: 2023 2401 12 122 1008 3139

FONTE: 15000100

AÇÃO: 3139 - PROJETOS E ATIVIDADES NA ÁREA DA EDUCAÇÃO, DECORRENTES DE EMENDAS PARLAMENTARES IMPOSITIVAS - LOA 2023

2023.2401.12.122.1008.3139.03.15000100

170.000,00

2.760.000,00

2023.2401.12.122.1008.3139.04.15000100

2.590.000,00

DEPUTADO (A)	ÁREA	EMENDA NÚMERO	OBJETO DA EMENDA - IMPOSITIVA	MUNICÍPIO	Grupo Despesa	VALOR R\$
DEP. HELIO DE SOUSA	EDUCAÇÃO	22	Investimento no Colégio Estadual da Polícia Militar de Goiás Benedito Pinheiro, situado na cidade de Itaberaí	ITABERAÍ	04	80.000,00
DEP. HELIO DE SOUSA	EDUCAÇÃO	44	Aquisição De Equipamentos Para a Banda Marcial Do Colégio Estadual Santa Rita De Cássia, situado na cidade de Pontalina	PONTALINA	04	70.000,00
DEP. ALYSSON LIMA	EDUCAÇÃO	809	Investimento nas atividades da Secretaria de Educação do Município de Mossâmedes - GO	MOSSÂMEDES	04	1.500.000,00
DEP. CHICO KGL	EDUCAÇÃO	1408	Recurso destinado a custeio em reforma do Colégio Estadual Valeriano Alves de Oliveira CNPJ: 00.005.959/0001-10	INDIARA	03	100.000,00
DEP. CHICO KGL	EDUCAÇÃO	1432	Aquisição de materiais e mobiliários para a rede municipal de Educação de Castelândia CNPJ: 37.275.849/0001-88	CASTELÂNDIA	04	150.000,00
DEP. CHICO KGL	EDUCAÇÃO	1490	Aquisição de Veiculo Utilitário para Associação Chioo Xavier CNPJ: 09.609.248/0001-29	RIO VERDE	04	130.000,00
DEP. CHICO KGL	EDUCAÇÃO	1490	Serviços de terceiros para limpeza e manutenção predial para Associação Chioo Xavier CNPJ: 09.609.248/0001-29	RIO VERDE	03	70.000,00
DEP. CHICO KGL	EDUCAÇÃO	1528	Recurso destinado para a compra de equipamentos e mobiliários para Associação Pestalozzi no município de Rio Verde CNPJ: 01.671.007/0001-06	RIO VERDE	04	100.000,00
DEP. LISSAUER VIEIRA	EDUCAÇÃO	1699	Emenda destinada para investimento no município de Aparecida de Rio Doce	APARECIDA DO RIO DOCE	04	100.000,00
DEP. CHICO KGL	EDUCAÇÃO	1802	Construção de Campo Society na Escola Municipal Emilia Ferreira	PLANALTINA	04	240.000,00

DEP. PAULO TRABALHO	EDUCAÇÃO	1732	Investimento na área da Educação.	CAMPESTRE DE GOIÁS	04	220.000,00
						2.760.000,00

CÓDIGO ORÇAMENTÁRIO: 2023 2850 10 122 1043 3141

AÇÃO: 3141 - PROJETOS E ATIVIDADES NA ÁREA DA SAÚDE DECORRENTES DE EMENDAS PARLAMENTARES IMPOSITIVAS - LOA 2023

FONTE: 15000100

2023.2850.10.122.1043.3141.03.15000100

-

300.000,00

2023.2850.10.122.1043.3141.04.15000100

300.000,00

DEPUTADO (A)	ÁREA	EMENDA NÚMERO	OBJETO DA EMENDA - IMPOSITIVA	MUNICÍPIO	Grupo Despesa	VALOR R\$
DEP. LISSAUER VIEIRA	SAÚDE	1737	Emenda destinada a aquisição de ambulância tipo VAN semi UTI	QUIRINÓPOLIS	04	300.000,00
						300.000,00

”(NR)



LEI Nº 22.451, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2023

Inclui, no Calendário Cívico, Cultural e Turístico do Estado de Goiás, as Cavalhadas realizadas no Município de Palmeiras de Goiás/GO.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam incluídas, no Calendário Cívico, Cultural e Turístico do Estado de Goiás, as Cavalhadas realizadas, anualmente, no mês de junho, no Município de Palmeiras de Goiás/GO.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 8 de dezembro de 2023; 135º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

CORONEL ADAILTON
Deputado Estadual

Protocolo 426479

LEI Nº 22.452, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2023

Inclui, no Calendário Cívico, Cultural e Turístico do Estado de Goiás, a Festa do Santuário Nossa Senhora Aparecida, realizada no Município de Aparecida de Goiânia/GO.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica incluída, no Calendário Cívico, Cultural e Turístico do Estado de Goiás, a Festa do Santuário Nossa Senhora Aparecida, realizada, anualmente, no dia 11 de maio, na Paróquia e Santuário Nossa Senhora Aparecida, no Município de Aparecida de Goiânia/GO.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 8 de dezembro de 2023; 135º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

BRUNO PEIXOTO
Deputado Estadual

Protocolo 426489

LEI Nº 22.453, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2023

Altera a Lei nº 14.247, de 29 de julho de 2002, que institui o Sistema Estadual de Unidades de Conservação no Estado de Goiás e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 14.247, de 29 de julho de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 14.

.....

VII - Parque Natural Colaborativo;

VIII - Reserva Privada de Desenvolvimento Sustentável.” (NR)

“Art. 20-A. O Parque Natural Colaborativo é uma área natural, que tem como objetivo integrar a natureza e as pessoas por meio de soluções e processos colaborativos que estruturam ações voltadas à conservação ambiental, aliadas à realização de atividades humanas regenerativas.

§ 1º O Parque Natural Colaborativo será estruturado com base nas seguintes premissas:

I - mobilização de populações locais em torno de uma área natural, alinhando as relações humanas e o meio ambiente;

II - atuação, por meio de ações que provoquem novas formas de se viver e de se relacionar, criando processos regenerativos de caráter socioambiental, educacional e cultural;

III - busca por soluções inovadoras, a partir da inteligência coletiva, bem como a produção de conhecimento e modelagens socioambientais;

IV - desenvolvimento de processos que promovam a conexão de pessoas com os elementos naturais;

V - promoção de visitação, esporte, cultura, educação ambiental, extrativismo sustentável ou imersão no ambiente natural como forma de conquista de saúde integral, alimentação saudável e da felicidade;

VI - promoção de conexões com o sagrado a partir da relação com a natureza;

VII - valorização da qualidade de vida das populações locais por meio do uso e manejo dos recursos naturais, visando ao desenvolvimento humano sustentável;

VIII - geração de renda, oriunda da exploração econômica ou comercial da unidade de conservação, respeitados os objetivos propostos, como forma de promoção da sua autossustentabilidade.

§ 2º O Parque Natural Colaborativo será baseado no modelo de gestão colaborativa que atenderá às seguintes regras:

I - a criação da unidade de conservação será proposta por pessoas ou instituições públicas ou privadas, interessadas no estabelecimento de um processo colaborativo envolvendo uma área natural, devendo o requerimento ser assinado por pelo menos 2 (duas) instituições ou pessoas que se comprometam a fazer parte do processo de criação e gestão da unidade de conservação;

II - o proprietário privado da área envolvida, bem como seus herdeiros e sucessores, quando não forem proponentes ou integrantes do processo colaborativo inicial, sempre será convidado a participar da fase preliminar da criação da unidade de conservação;

III - o poder público, quando proprietário da área, poderá participar do processo colaborativo integral, ou apenas anuir com a cessão da área para tal fim, sendo a afetação para a criação do Parque Natural Colaborativo considerada de interesse público;

IV - a unidade de conservação será gerida diretamente por uma das instituições ou pessoas integrantes do processo colaborativo, eleita por um Conselho Colaborativo, que definirá seu próprio regimento interno e a forma de supervisão e participação da gestão direta;



V - o Estado de Goiás, por meio da Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, ou quem por esta designado, participará do Conselho Colaborativo, ficando vedada a sua participação na gestão direta, salvo em casos excepcionais para dar continuidade ao processo colaborativo, em situações em que o gestor, por qualquer motivo, se afastar, até que o processo colaborativo seja reintegrado;

VI - as decisões do Conselho Colaborativo se darão por consenso, a ser construído em, pelo menos, duas ocasiões distintas e sucessivas, ou por maioria, nas situações em que o consenso não for formado;

VII - a colaboração se dará por meio de:

- a) financiamento dos custos de criação, planejamento e manejo;
- b) gestão direta ou indireta por meio do Conselho Colaborativo;
- c) construção de modelos e processos colaborativos;
- d) execução de tarefas e ações;
- e) proteção da vegetação nativa;
- f) medidas de prevenção a queimadas e desmatamento;
- g) pesquisa, ensino, extensão e educação;
- h) gestão do uso público da unidade de conservação, recuperação de áreas degradadas;
- i) outras ações e atividades necessárias que compreendam o compartilhamento de esforços e de trabalho voltados à implementação e ao desenvolvimento do processo colaborativo voltado à unidade de conservação;

VIII - será firmado um Termo de Colaboração entre as partes envolvidas, em que serão estabelecidas as responsabilidades individuais e coletivas, precedido de consulta pública, observado o disposto no art. 21 desta Lei;

IX - firmado o Termo de Colaboração, a unidade de conservação será criada por ato do titular da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Estado de Goiás, observada, para a implementação da unidade de conservação, no caso de imóveis privados, a cessão da área pelo titular ou a declaração de interesse social para fins de desapropriação, por ato da autoridade competente e, no caso de imóveis públicos, a cessão da área;

X - será incentivada a participação voluntária dos integrantes do processo colaborativo, devendo a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável criar um processo oficial de reconhecimento e valorização do trabalho voluntário, reconhecido como de alta relevância e utilidade pública, realizado em prol dos Parques Naturais Colaborativos.

§ 3º O Conselho Colaborativo tem caráter deliberativo e substituirá, para todos os efeitos, o Conselho Consultivo de que trata o art. 26 desta Lei.

§ 4º Poderá ser criada a unidade de conservação em áreas degradadas ou alteradas, devendo a ação de restauração da área figurar dentre as responsabilidades compartilhadas a serem definidas no Termo de Colaboração, podendo ser estabelecidos processos de produção sustentável de alimentos, por meio de sistemas agroflorestais e similares, ficando permitida a substituição da vegetação nativa apenas para implantação de atividades de baixo grau de impacto ambiental.

§ 5º Poderá haver o uso residencial, edificações e estruturas de apoio às atividades de educação, à cultura e ao turismo, desde que de baixo impacto e conforme dispuser o plano de manejo e decisão do Conselho Colaborativo, não podendo a área impermeabilizada, no âmbito do Parque Natural Colaborativo entre Pessoas e Natureza, ser superior a 15% (quinze por cento) do total da área.

§ 6º O disposto no *caput*, quanto ao uso residencial e edificações em áreas de domínio público, nos termos do inciso I do § 7º deste artigo, dar-se-á por meio da concessão onerosa de uso de espaço público e limitar-se-á, quanto à permanência dentro da unidade de conservação, aos membros e participantes do processo colaborativo, conforme decisão do Conselho Colaborativo.

§ 7º A propriedade e a posse da área natural destinada ao Parque Natural Colaborativo poderão se dar nas seguintes situações:

I - o usufruto da área será concedido pelo proprietário ao Estado de Goiás, por meio da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, por tempo determinado, que será renovado automaticamente, sempre que os objetivos da unidade de conservação estiverem sendo cumpridos, conforme decisão do Conselho Colaborativo;

II - domínio público do Estado de Goiás e posse do ente gestor quando os detentores da propriedade e/ou posse da área não forem parte do processo colaborativo ou se opuserem a ele;

III - misto entre as alternativas previstas nos incisos I e II, nas situações em que, havendo mais de uma propriedade, parte dos proprietários privados participarem do processo colaborativo por meio da cessão do imóvel em usufruto.

§ 8º No ato da proposição para a criação da unidade de conservação, poderá ser solicitada a adoção como categoria de proteção integral, situação em que o modelo colaborativo será dedicado à conservação dos recursos naturais, observando-se, quanto ao uso, o mesmo modelo dos parques estaduais.

§ 9º A perda dos objetivos de criação do Parque Natural Colaborativo implicará sua destituição, por ato do Chefe do Poder Executivo, que deverá, em caso de áreas de domínio público, recategorizar para outra modalidade de unidade de conservação ou, não havendo viabilidade técnica ou jurídica, promover a sua destinação para outros fins." (NR)

"Art. 20-B. A Reserva Privada de Desenvolvimento Sustentável é área de domínio privado, criada por iniciativa voluntária de seu proprietário, com o objetivo de promover a conservação da biodiversidade e demais atributos naturais e culturais a ela associados, aliada a ações de recuperação e uso sustentável direto e indireto destes atributos.

§ 1º A instituição e o funcionamento da Reserva Privada de Desenvolvimento Sustentável seguirão regulamentação definida pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

§ 2º Ato emitido pelo órgão ambiental competente instituirá oficialmente a Reserva Privada de Desenvolvimento Sustentável.

§ 3º A Reserva Privada de Desenvolvimento Sustentável será estruturada com base nas seguintes premissas:

I - busca por soluções inovadoras, a partir da inteligência coletiva, bem como a produção de conhecimento e modelagens socioambientais, com aproveitamento econômico sustentável;



II - desenvolvimento de processos que promovam a conexão de pessoas com os elementos naturais;

III - valorização da qualidade de vida das populações locais por meio do uso e manejo sustentável dos recursos naturais, visando ao desenvolvimento humano saudável;

IV - geração de renda, oriunda da exploração econômica ou comercial da unidade de conservação, respeitados os objetivos propostos, observadas as premissas da sustentabilidade.

§ 4º A instituição da Reserva Privada de Desenvolvimento Sustentável pode ser reversível, observado o procedimento definido em regulamento e a aprovação do órgão ambiental que a criou.

§ 5º A Reserva Privada de Desenvolvimento Sustentável contará com um plano de manejo, documento técnico, fundamentado nos seus objetivos, que estabelece o seu zoneamento, as normas que devem regular o uso da área, a gestão e o manejo dos recursos naturais constantes da Unidade de Conservação.” (NR)

“Art. 22. As Unidades de Conservação devem possuir uma zona de amortecimento e, quando conveniente, corredores ecológicos.

.....

§ 3º Ressalvam-se da aplicação do *caput* deste artigo:

I - Área de Proteção Ambiental;

II - Reserva Particular do Patrimônio Natural;

III - Parque Natural Colaborativo e Reserva Privada de Desenvolvimento Sustentável.” (NR)

“Art. 24.

.....

§ 2º Na elaboração, atualização e implementação do plano de manejo ou de gestão das reservas de desenvolvimento sustentável, das áreas de proteção ambiental, das áreas de relevante interesse ecológico, do Parque Natural Colaborativo e das Reservas Particulares de Desenvolvimento Sustentável e, quando couber, dos monumentos naturais e dos refúgios de vida silvestre, será assegurada a ampla participação da população residente.

.....” (NR)

“Art. 28.

§ 1º Excetua-se do disposto neste artigo as Áreas de Proteção Ambiental - APA, as Reservas de Desenvolvimento Sustentável, o Parque Natural Colaborativo e as Reservas Particulares de Desenvolvimento Sustentável, bem como os animais necessários à administração e às atividades de funcionamento, manejo e recuperação ambiental das demais unidades de conservação, de acordo com o que se dispuser em regulamento e no plano de manejo da unidade ou em deliberação específica do órgão ambiental competente ou do CEMAm.

§ 2º Nas áreas particulares localizadas em Reservas Particulares do Patrimônio Natural, Refúgios da Vida Silvestre, Áreas de Relevante Interesse Ecológico, Monumentos Naturais, Parque Natural Colaborativo e Reservas Privadas de Desenvolvimento Sustentável, podem ser criados animais domésticos considerados compatíveis com as finalidades da unidade, de acordo com o que dispuser o seu plano de manejo.” (NR)

“Art. 34. A exploração comercial de produtos, subprodutos ou serviços obtidos ou desenvolvidos a partir dos recursos naturais, biológicos, cênicos ou culturais ou da exploração da imagem de unidade de conservação, exceto Área de Proteção Ambiental, Reserva Particular do Patrimônio Natural, Parque Natural Colaborativo e Reserva Privada de Desenvolvimento Sustentável, dependerá de prévia autorização e sujeitará o explorador a pagamento, conforme disposto em regulamento.” (NR)

“Art. 35.

.....

§ 14. Os recursos da compensação ambiental poderão ser destinados ao desenvolvimento de programas e projetos que visem ao fortalecimento e desenvolvimento socioambiental de uma região, no entorno de unidades de conservação do Grupo de Proteção Integral, inclusive beneficiando populações e comunidades, com o objetivo de que o território afetado pela unidade de conservação de uso mais restritivo seja integrado ao processo de conservação e de uso sustentável.

§ 15. Os recursos da compensação ambiental poderão ser destinados a custear ações do órgão ambiental no âmbito da sua atuação na gestão de Áreas de Proteção Ambiental bem como da sua participação no processo colaborativo no âmbito dos Parques Naturais Colaborativos entre Pessoas e Natureza.” (NR)

“Art. 36. Para fins de tributação, as áreas de propriedade privada incluídas em refúgios de vida silvestre, em monumentos naturais, bem como as reservas particulares do patrimônio natural e o Parque Natural Colaborativo entre Pessoas e Natureza, são consideradas como não aproveitáveis.” (NR)

Art. 2º Fica criado o Programa Adote uma UC, com a finalidade de promover a conservação, recuperação e melhoria das unidades de conservação estaduais, por meio de doação de bens e serviços, por intermédio de pessoas físicas e jurídicas privadas, nacionais ou estrangeiras.

Parágrafo único. O Programa Adote uma UC será regulamentado pelo órgão ambiental competente.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 8 de dezembro de 2023; 135º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

BRUNO PEIXOTO
Deputado Estadual

Protocolo 426490

LEI Nº 22.454, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2023

Institui a Campanha “Junho Violeta” de prevenção à violência contra pessoas idosas.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Campanha “Junho Violeta” de prevenção à violência contra pessoas idosas, a ser realizada, anualmente, no mês de junho.



SUPLEMENTO

Art. 2º A Campanha “Junho Violeta” passa a integrar o Calendário Cívico, Cultural e Turístico do Estado de Goiás.

Art. 3º A Campanha “Junho Violeta” tem o objetivo de conscientizar a população sobre a importância da prevenção à violência contra pessoas idosas.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 8 de dezembro de 2023; 135º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

LINCOLN TEJOTA
Deputado Estadual

RICARDO QUIRINO
Deputado Estadual

Protocolo 426491

LEI Nº 22.455, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2023

Inclui a Folia de Reis Mineira no Calendário Cívico, Cultural e Turístico do Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica incluída, no Calendário Cívico, Cultural e Turístico do Estado de Goiás, a Folia de Reis Mineira, realizada, anualmente, entre os dias 25 e 30 de dezembro e no dia 6 de janeiro, no Município de Itaguari/GO.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 8 de dezembro de 2023; 135º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

WAGNER CAMARGO NETO
Deputado Estadual

Protocolo 426492

DECRETO Nº 10.356, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2023

Dispõe sobre a aplicação da Lei federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, que estabelece o regime jurídico das parcerias com organizações da sociedade civil - OSCs, no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde de Goiás.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e em atenção ao que consta do Processo nº 202300010068063,

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto regulamenta as parcerias celebradas entre a Secretaria de Estado da Saúde - SES e as organizações da sociedade civil - OSCs, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco e a execução de atividades ou de projetos, inclusive reforma, obra, serviço, evento ou aquisição de bens, previamente estabelecidos em planos de trabalho anexos a termos de colaboração ou de fomento ou a acordos de cooperação.

Art. 2º É vedada a celebração de qualquer modalidade de parceria prevista na Lei federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, e regulamentada por este decreto com OSC que:

I - possuir fins lucrativos;

II - não esteja regularmente constituída ou, se estrangeira, não esteja autorizada a funcionar no território nacional;

III - estiver omissa no dever de prestar contas de parceria anteriormente celebrada;

IV - tiver como dirigente membro dos Poderes Executivo, Legislativo ou Judiciário, bem como do Ministério Público, estendida a vedação aos cônjuges ou companheiros, bem como parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, nos termos da definição contida do inciso III do art. 39 da Lei nº 13.019, de 2014;

V - houver tido as contas rejeitadas pela administração pública nos últimos 5 (cinco) anos, exceto se:

a) for sanada a irregularidade que motivou a rejeição e forem quitados os débitos eventualmente imputados;

b) for reconsiderada ou revista a decisão de rejeição; ou

c) a apreciação das contas estiver pendente de decisão sobre recurso com efeito suspensivo;

VI - houver sido punida com 1 (uma) das seguintes sanções, pelo período que durar a penalidade:

a) suspensão de participação em licitação e impedimento de contratar com a administração pública;

b) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública;

c) a prevista no inciso II do art. 73 da Lei nº 13.019, de 2014;

ou

d) a prevista no inciso III do art. 73 da Lei nº 13.019, de 2014;

VII - houver tido contas de parceria julgadas irregulares ou rejeitadas por Tribunal de Contas ou Conselho de Contas de qualquer esfera da Federação, em decisão irrecurável, nos últimos 8 (oito) anos; e

VIII - tiver entre seus dirigentes pessoa:

a) cujas contas relativas a parcerias tenham sido julgadas irregulares ou rejeitadas por Tribunal ou Conselho de Contas de qualquer esfera da Federação, em decisão irrecurável, nos últimos 8 (oito) anos;

b) julgada responsável por falta grave e inabilitada para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, enquanto durar a inabilitação; ou

c) considerada responsável por ato de improbidade, enquanto durarem os prazos estabelecidos nos incisos I, II e III do art. 12 da Lei federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

Art. 3º Ressalvadas as exceções previstas neste Decreto e na Lei nº 13.019, de 2014, para a celebração das parcerias previstas neste Decreto, a SES deverá realizar chamamento público destinado à seleção das OSCs para a eficaz execução do objeto.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo não se aplica a termos de colaboração ou de fomento que prevejam o repasse de recursos decorrentes de emendas parlamentares à Lei Orçamentária Anual - LOA propostas por Deputados Estaduais, blocos, bancadas e comissões parlamentares.

§ 2º O chamamento público de que trata o *caput* deste artigo poderá ser dispensado nos casos previstos no art. 30 da Lei nº 13.019, de 2014:



I - no caso de urgência decorrente de paralisação ou iminência de paralisação de atividades de relevante interesse público, pelo prazo de até 180 (cento e oitenta) dias;

II - nos casos de guerra, calamidade pública, grave perturbação da ordem pública ou ameaça à paz social;

III - quando se tratar da realização de programa de proteção a pessoas ameaçadas ou em situação que possa comprometer a sua segurança; e

IV - no caso de atividades voltadas ou vinculadas a serviços de saúde, desde que sejam executadas por OSCs previamente credenciadas pelo órgão gestor da respectiva política.

§ 3º O chamamento público de que trata o *caput* deste artigo é inexigível nas hipóteses previstas no art. 31 da Lei nº 13.019, de 2014, em especial, quando:

I - a natureza singular do objeto tornar inviável a competição entre as OSCs;

II - as metas somente puderem ser atingidas por 1 (uma) OSC específica;

III - o objeto da parceria constituir incumbência prevista em acordo, ato ou compromisso internacional no qual sejam indicadas as instituições que utilizarão os recursos;

IV - a parceria decorrer de transferência para OSC autorizada em lei que expressamente identificar a OSC beneficiária, inclusive quando se tratar das subvenções sociais previstas no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei federal nº 4.320, de 17 de março 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000, e na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO;

V - o interesse público seja atendido de forma mais eficaz mediante a celebração do maior número possível de parcerias, hipótese em que será constituído um cadastro específico que incluirá todos os interessados que atendam às condições estabelecidas na convocação, nos termos de ato expedido pelo titular da SES; e

VI - forem configuradas outras hipóteses em que não houver a viabilidade de competição entre as OSCs.

§ 4º A utilização do cadastro específico de parcerias de que trata o inciso V do § 3º deste artigo deve ocorrer conforme procedimento com ampla publicidade, transparência e impessoalidade, que observará as seguintes exigências:

I - sistemática de rodízio, sorteio ou outro mecanismo que garanta o acesso de todos os interessados sem qualquer privilégio ou precedência indevida; e

II - definição de valor de referência para as parcerias a serem celebradas.

§ 5º O titular da SES deverá justificar a dispensa ou a inexigibilidade do chamamento público, nos termos do art. 32 da Lei nº 13.019, de 2014.

§ 6º Sob pena de nulidade do ato de formalização da parceria, o extrato da justificativa disposta no § 5º deverá ser publicado na mesma data de sua lavratura, bem como no sítio eletrônico oficial da SES, de modo a garantir a efetiva transparência, bem como assegurar o direito a eventual impugnação.

§ 7º Admite-se a impugnação à justificativa por qualquer interessado, por escrito, em até 5 (cinco) dias após a publicação, cujo teor deve ser analisado motivadamente pelo dirigente máximo no prazo máximo de 5 (cinco) dias do recebimento da impugnação.

§ 8º O extrato da decisão sobre a impugnação deverá ser publicado nos termos do § 6º deste artigo.

§ 9º Caso haja fundamento na impugnação, será revogado o ato que declarou a dispensa ou considerou inexigível o chamamento público.

§ 10. A hipótese prevista nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo não afasta a aplicação dos demais dispositivos da Lei nº 13.019, de 2014, e deste Decreto.

Art. 4º Para a dispensa de chamamento público a que se refere o inciso IV do § 2º do art. 3º deste Decreto, o credenciamento deverá ser regulamentado por meio de ato expedido pelo titular da SES, e será obrigatória a observância dos seguintes requisitos:

I - respeito às normas específicas das políticas públicas setoriais de saúde;

II - ampla divulgação, mediante aviso publicado no DOE e no sítio eletrônico oficial da SES; e

III - acesso de todos os interessados à oportunidade de credenciamento durante o prazo estabelecido no ato de convocação, desde que sejam preenchidas as condições mínimas fixadas.

Art. 5º O chamamento público atenderá ao disposto na Seção VIII do Capítulo II da Lei nº 13.019, de 2014, e será realizado preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que seja motivada, com a sessão pública registrada em ata e gravada em áudio e vídeo.

§ 1º O edital estabelecerá o prazo para a apresentação das propostas por OSCs, que não será inferior a 30 (trinta) dias.

§ 2º No julgamento das propostas apresentadas, a comissão de seleção as ordenará, com observância aos critérios e aos prazos previstos no edital.

§ 3º A OSC melhor classificada será notificada a apresentar os documentos que comprovarem o atendimento às exigências previstas nos arts. 33 e 34 da Lei nº 13.019, de 2014.

§ 4º A comprovação a que o § 3º deste artigo, quanto às regularidades fiscal e tributária da OSC, se dará por meio da apresentação de:

I - prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ do Ministério da Fazenda;

II - certidão de regularidade fiscal com a Fazenda Pública Municipal do domicílio ou da sede da OSC;

III - certidão de regularidade fiscal com a Fazenda Pública Estadual do domicílio ou da sede da OSC e com a Fazenda Pública do Estado de Goiás;

IV - certidão de regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e certidão negativa de débitos trabalhistas emitida pela Justiça do Trabalho; e

V - certidão negativa, ou positiva com efeitos de negativa, de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União.

§ 5º Na hipótese de atuação em rede, a organização da sociedade civil signatária do termo de fomento ou de colaboração deverá, adicionalmente, comprovar as exigências aludidas no art. 35-A da Lei nº 13.019, de 2014.

§ 6º Na hipótese de a OSC não atender aos requisitos indicados nos §§ 3º a 5º deste artigo, aquela subsequentemente melhor classificada poderá ser convidada a aceitar a celebração de parceria nos termos da proposta por esta apresentada.

§ 7º Caso a OSC convidada nos termos do § 6º deste artigo aceite celebrar a parceria, será exigido o atendimento aos requisitos dispostos nos §§ 3º a 5º deste artigo.



§ 8º Concluída a fase a que se referem os §§ 3º a 7º deste artigo, a comissão de seleção divulgará o resultado do chamamento público e concederá o prazo de 3 (três) dias úteis para a apresentação de recurso por organizações participantes do certame.

§ 9º Interposto o recurso de que trata o § 8º deste artigo, será concedido o prazo de 3 (três) dias úteis para a apresentação de contrarrazões.

§ 10. Expedida a decisão sobre o recurso de que tratam os §§ 8º e 9º deste artigo, o titular da SES homologará o resultado do chamamento público e declarará a OSC selecionada para firmar parceria.

§ 11. Em caso de descumprimento dos requisitos para a atuação em rede nos termos do § 5º deste artigo, a administração pública notificará a OSC signatária do termo de fomento ou de colaboração para, no prazo de até 30 (trinta) dias, promover a devida correção, caso o vício seja sanável, ou para desfazer o vínculo de atuação em rede, caso o vício seja insanável, a fim de garantir o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Art. 6º Para formalização de termo de colaboração ou de fomento, a SES deverá adotar, no que couber, as providências estabelecidas no art. 35 da Lei nº 13.019, de 2014, bem como atestar que a OSC:

I - não possui registro no Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados - CADIN Estadual, nos termos da Lei estadual nº 19.754, de 17 de julho de 2017; e

II - não incide nas vedações enumeradas no art. 39 da Lei nº 13.019, de 2014.

§ 1º A OSC poderá ser notificada a apresentar documentos ou declarações que comprovem o atendimento aos incisos I e II deste artigo.

§ 2º A assinatura do instrumento de parceria, independentemente de sua modalidade, caberá ao Secretário de Estado da Saúde.

Art. 7º O prazo da vigência do ajuste que, com base no art. 6º deste Decreto, o Estado de Goiás, por meio da SES, poderá celebrar com OSC será de no máximo 12 (doze) anos, após o qual deverá ser realizado novo chamamento público.

Parágrafo único. O prazo de que trata o *caput* deste artigo excepcionalmente poderá ser renovado por até 12 (doze) anos, mediante:

I - a autorização expressa do Chefe do Poder Executivo estadual para a prorrogação do termo de colaboração ou de fomento no caso específico;

II - a existência de relevante interesse público, com justificativa devidamente fundamentada pelo Secretário de Estado da Saúde, de que constará a demonstração da vantagem da continuidade da OSC em detrimento de novo chamamento público; e

III - a comprovação da adequada execução do termo de colaboração ou de fomento pela organização da sociedade civil, atestada pelo parceiro público.

Art. 8º Na hipótese de risco de paralisação de atividade ou serviço essencial, a administração pública deverá adotar as medidas cabíveis, para manter a sua continuidade, seja mediante a assunção direta, quando ela for tecnicamente viável, ou por meio da transferência do objeto da parceria para outra OSC, observado o disposto no inciso I do art. 30 da Lei nº 13.019, de 2014.

Parágrafo único. Cessadas as causas determinantes da atuação estatal e não comprovada a responsabilidade da OSC ou de seus gestores, será retomada a execução do vínculo de parceria então sustado.

Art. 9º O termo de colaboração ou de fomento, que terá por base minuta padrão elaborada pela SES e submetida à Procuradoria-Geral do Estado - PGE, deverá discriminar as atribuições, as responsabilidades e as obrigações do poder público e da OSC, sem prejuízo a outras especificidades e cláusulas técnicas, a cargo da referida secretaria.

§ 1º Fica limitada a 3% (três por cento) do repasse mensal feito pelo poder público à OSC para a realização de despesas administrativas, como o pagamento de diárias, passagens aéreas, serviço de telefonia e internet móvel, hospedagem, aluguel de veículos e correlatos, bem como a contratação de serviços de consultoria, condicionada ao cumprimento dos seguintes requisitos:

I - vinculação direta à execução do objeto do ajuste de parceria;

II - caráter temporário da despesa;

III - previsão expressa em programa de trabalho e no termo de colaboração ou de fomento, com a respectiva estimativa de gastos; e

IV - não configuração da despesa como taxa de administração, que possui caráter remuneratório, cujo pagamento é vedado.

§ 2º Em qualquer hipótese e previamente à sua publicação, as minutas do edital de chamamento público e do termo de colaboração ou de fomento deverão ser analisadas pela PGE.

Art. 10. Fica autorizado o reembolso, por rateio, das despesas administrativas eventualmente realizadas pela OSC nas hipóteses em que ela se servir da estrutura de sua unidade de representação, desde que os dispêndios sejam comprovadamente vinculados à execução do objeto do ajuste de parceria e tenham sido previamente autorizados pela SES.

§ 1º Ficam sujeitos ao limite de 3% (três por cento) de que trata o § 1º do art. 9º deste Decreto, conjuntamente às despesas nele previstas, os dispêndios administrativos que, na forma do *caput* deste artigo, são passíveis de rateio.

§ 2º Os critérios para o rateio a que alude o *caput* deste artigo serão disciplinados pelo Secretário de Estado da Saúde, vedada a delegação de tal atribuição.

Art. 11. No ato convocatório para a celebração do termo de colaboração e na proposta do termo de fomento, devem ser observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência e da economicidade, bem como o seguinte:

I - a especificação do programa de trabalho proposto pela OSC, a estipulação das metas a serem atingidas e os respectivos prazos de execução estabelecidos pela SES, bem como a previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de qualidade e produtividade;

II - a estipulação dos limites e dos critérios para a despesa com a remuneração e as vantagens de qualquer natureza a serem percebidas pelos dirigentes e pelos empregados das OSCs no exercício de suas funções;

III - as OSCs poderão utilizar as modalidades de contratação de mão de obra permitidas na legislação brasileira, inclusive a prevista na Lei federal nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, com a redação dada pela Lei nº 13.429, de 31 de março de 2017, para contratar recursos humanos para as atividades-meio e as atividades-fim do objeto do termo de colaboração ou de fomento; e

IV - a responsabilidade exclusiva da OSC pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais relacionados à execução do objeto previsto no termo de colaboração



ou de fomento, sem a implicação de responsabilidade solidária ou subsidiária da administração pública à inadimplência em relação ao referido pagamento, aos ônus incidentes sobre o objeto da parceria ou aos danos decorrentes de restrição à sua execução.

Art. 12. Durante o vínculo de parceria são permitidas alterações quantitativas e qualitativas mediante termo aditivo, desde que as modificações não descaracterizem o objeto da parceria, bem como sejam observadas as disposições dos arts. 55 e 57 da Lei nº 13.019, de 2014.

§ 1º Entendem-se como alterações quantitativas as relativas à vigência do termo de colaboração ou de fomento, bem como as referentes ao plano de trabalho da OSC, em especial quanto a maior ou menor oferta de prestações materialmente utilizáveis aos usuários dos serviços de saúde.

§ 2º Entendem-se como alterações qualitativas as referentes ao atingimento de metas e objetivos.

Art. 13. Nos ajustes, onerosos ou não, celebrados pelas OSCs com terceiros, ficam vedados:

I - a contratação de cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o 2º (segundo) grau, do Governador, do Vice-Governador, dos Secretários de Estado, dos Presidentes de autarquias, fundações e empresas estatais, dos Senadores, dos Deputados Federais e Estaduais, dos Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Goiás - TCE-GO e dos Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás - TCM-GO, bem como dos diretores, estatutários ou não, da OSC ou das entidades que mantiverem ajustes de parcerias firmadas com o Estado de Goiás, para quaisquer serviços relativos ao termo de colaboração ou de fomento; e

II - o estabelecimento de acordo de forma direta e indireta com pessoas jurídicas ou instituições das quais façam parte os seus dirigentes ou seus associados.

Art. 14. Os valores relativos à remuneração da equipe de que trata o inciso I do art. 46 da Lei nº 13.019, de 2014, deverão:

- I - estar previstos no plano de trabalho;
- II - ser proporcionais ao tempo efetivamente dedicado à parceria; e
- III - ser compatíveis com os praticados no mercado, observados:
 - a) os acordos e as convenções coletivas de trabalho; e
 - b) a limitação, em seu montante bruto e individual, a quantia não superior ao teto estabelecido pelo inciso XII do art. 92 da Constituição do Estado de Goiás.

Art. 15. A uma mesma OSC não poderá, em âmbito de termo de colaboração ou de fomento, ser repassado, considerada a específica área de atuação, montante financeiro superior a 30% (trinta por cento) dos recursos que, no conjunto, forem destinados a outros parceiros privados na área da saúde.

Parágrafo único. Uma mesma OSC não poderá firmar novos termos de colaboração ou de fomento quando os repasses financeiros a ela destinados atingirem o limite de 30% (trinta por cento) dos recursos que, no conjunto, forem destinados a outros parceiros na área da saúde.

Art. 16. Os bens móveis e imóveis adquiridos pela OSC com recursos provenientes da celebração do termo de colaboração ou de fomento serão destinados exclusivamente à sua execução, e a respectiva titularidade deve ser imediatamente transferida ao Estado.

§ 1º A administração estadual poderá, conforme o interesse público, mediante ato fundamentado do Secretário de Estado da Saúde, a ser ratificado pelo Chefe do Executivo, repassar recursos à OSC, a título de investimento, no início ou durante a execução do termo de colaboração ou de fomento, para a ampliação de estruturas físicas já existentes e a aquisição de bens móveis complementares de qualquer natureza que se fizerem necessários à prestação dos serviços públicos.

§ 2º A aquisição de bens imóveis a ser realizada durante a execução do termo de colaboração ou de fomento, com recursos dele provenientes, será precedida de autorização do Secretário de Estado da Saúde, mediante a ratificação do Chefe do Executivo, atendida a parte final do que dispõe o *caput* deste artigo.

§ 3º Em relação à substituição dos bens móveis adquiridos diretamente pela OSC, fica garantida a ela a utilização de procedimento próprio e simplificado para a realização de alienações, com o controle patrimonial direto pela SES.

Art. 17. Às OSCs deverão ser destinados os recursos orçamentários necessários ao cumprimento do termo de colaboração ou de fomento.

§ 1º São assegurados às OSCs os créditos constantes do orçamento e as respectivas liberações financeiras, de acordo com o cronograma de desembolso previsto no ajuste de parceria.

§ 2º Deverá a OSC manter e movimentar os recursos transferidos pelo Estado em conta bancária específica, em instituição bancária indicada pela SES, conforme for disciplinado em ato do Secretário de Estado da Saúde, vedada a delegação de tal atribuição.

§ 3º Nas situações em que o termo de colaboração ou de fomento registrar fontes de recursos orçamentários distintas ou o objeto da parceria especificar a execução de diversos programas governamentais, com exigências próprias de prestação de contas, ficam autorizadas a manutenção e a movimentação dos recursos pela OSC em mais de 1 (uma) conta bancária, sempre com a anuência prévia da SES e a previsão expressa no respectivo ajuste de parceria.

§ 4º Nos casos em que houver mais de 1 (um) termo de colaboração ou de fomento celebrado pelo Estado com a mesma OSC, ela deverá possuir conta bancária individualizada para cada um dos ajustes de parceria, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo.

§ 5º Em qualquer caso e como condição suspensiva à celebração ou à manutenção do termo de colaboração ou de fomento já em vigor, a OSC deverá, com relação à conta de recursos transferidos pelo Estado, renunciar ao sigilo bancário em benefício dos órgãos e das entidades de controle interno da administração, especificamente para o acompanhamento, o controle e a fiscalização das respectivas movimentações financeiras.

Art. 18. O Estado deverá permitir às OSCs o uso de bens, instalações e equipamentos públicos necessários à execução da atividade objeto de transferência, mediante cláusula expressa no termo de colaboração ou de fomento.

Art. 19. É facultada ao Poder Executivo a cessão de servidor às OSCs, com ônus para a origem.

§ 1º O ato de disposição pressupõe o consentimento do servidor, com a contagem do tempo de serviço prestado para todos os efeitos legais, inclusive promoção por antiguidade e aposentadoria, esta última vinculada, quando for o caso, ao desconto previdenciário próprio dos servidores públicos do Estado.

§ 2º Não será incorporada aos vencimentos ou à remuneração de origem do servidor cedido qualquer vantagem pecuniária que vier a ser paga pela OSC.



SUPLEMENTO

§ 3º Não será permitido, com recursos provenientes do termo de colaboração ou de fomento, o pagamento pela OSC de vantagem pecuniária permanente a servidor público cedido.

§ 4º O valor pago pelo Estado a título de remuneração e de contribuição previdenciária do servidor colocado à disposição da OSC será abatido do valor de cada repasse mensal e terá como teto o valor apurado a cada mês de competência, vedada a fixação de valor.

§ 5º Durante o período da disposição, o servidor público observará as normas internas da OSC, cujas diretrizes serão registradas no termo de colaboração ou de fomento.

§ 6º Caso o servidor público cedido à OSC não se adapte às suas normas internas ou não exerça as suas atividades em conformidade com elas, poderá ser devolvido ao seu órgão ou à sua entidade da administração pública estadual de origem, com a devida motivação.

Art. 20. A OSC parceira deve comunicar imediatamente à SES e à PGE as demandas judiciais em que figurar como parte, com o encaminhamento a este último órgão das informações, dos dados e dos documentos requisitados para a defesa dos interesses do Estado de Goiás, em juízo ou fora dele, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e criminal de quem deixar de fazê-lo.

Art. 21. A execução do termo de colaboração ou de fomento celebrado por OSC será fiscalizada pela SES.

§ 1º Os valores repassados pelo parceiro público e o cumprimento das metas pelo parceiro privado serão contrastados para a certificação de sua efetiva correspondência em periodicidade a ser definida no termo de colaboração ou de fomento.

§ 2º Os excedentes financeiros deverão ser devolvidos ou investidos nas atividades do objeto do termo de colaboração ou de fomento, com a necessária autorização prévia pela SES.

§ 3º Os responsáveis pela fiscalização da execução do termo de colaboração ou de fomento, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos públicos por OSC, deverão informá-la ao Secretário de Estado da Saúde e, posteriormente, ao TCE-GO, bem como à Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 4º Sem prejuízo à medida a que se refere o § 3º deste artigo, caso haja indícios fundados de malversação de bens ou recursos de origem pública, os responsáveis pela fiscalização, quando assim a gravidade dos fatos ou o interesse público exigirem, representarão ao Ministério Público do Estado de Goiás - MP-GO, à Controladoria-Geral do Estado - CGE e à PGE, para a adoção das medidas cabíveis.

§ 5º Eventuais irregularidades praticadas em decorrência das parcerias firmadas com as OSCs serão apuradas no âmbito da SES, e à CGE competirá o acompanhamento de procedimentos e processos administrativos em curso, nos termos do inciso IV do art. 10 da Lei estadual nº 21.792, de 16 de fevereiro de 2023.

Art. 22. Para o monitoramento e a avaliação do cumprimento do termo de colaboração ou de fomento, deverá ser designado, pelo Secretário de Estado da Saúde, a unidade responsável por elaborar o relatório técnico de que trata o art. 59 da Lei nº 13.019, de 2014.

§ 1º O responsável por elaborar o relatório de que trata o caput deste artigo deverá submetê-lo, para homologação, à comissão de monitoramento e avaliação.

§ 2º A periodicidade e a quantidade de relatórios a que se refere o caput deste artigo, bem como a forma e o prazo de sua apresentação, serão estipulados pela SES.

§ 3º A unidade responsável pela elaboração do relatório a que se refere o caput deste artigo poderá notificar, a qualquer momento, a OSC a apresentar demonstrativos de execução das atividades e sua respectiva execução financeira, além de outros documentos previstos no plano de trabalho.

§ 4º A unidade responsável pela elaboração do relatório técnico de que trata o caput deste artigo e a comissão de monitoramento e avaliação deverão cientificar o gestor da parceria caso verifiquem a ocorrência da hipótese prevista no art. 62 da Lei nº 13.019, de 2014.

Art. 23. Para a prestação de contas relativa à execução de termo de colaboração ou de fomento, a OSC apresentará os relatórios a que se referem os incisos I e II do caput do art. 66 da Lei nº 13.019, de 2014, e os documentos previstos no plano de trabalho, observado o § 4º do art. 64 da mesma lei.

§ 1º A prestação de contas deverá ser feita com observância às regras previstas na Lei nº 13.019, de 2014, além de prazos e normas de elaboração constantes do instrumento de parceria e do plano de trabalho.

§ 2º Para cada prestação de contas, haverá um parecer técnico de análise elaborado pelo gestor da parceria, observado o parágrafo único do art. 66 da Lei nº 13.019, de 2014.

§ 3º A prestação de contas será apresentada:

I - para parcerias com o prazo de vigência igual ou inferior a 1 (um) ano, apenas uma vez, no prazo de 90 (noventa dias) do término de sua vigência, prorrogável, justificadamente, por até 30 (trinta) dias; e

II - para parcerias com o prazo de vigência superior a 1 (um) ano, ao final de cada exercício e ao término de sua vigência, observados os prazos estipulados no instrumento de parceria e do plano de trabalho.

§ 4º Verificada a irregularidade ou a omissão na prestação de contas, será concedido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a OSC sanar a irregularidade ou cumprir a obrigação, prorrogável justificadamente, no máximo, por igual período.

§ 5º O titular da SES apreciará a prestação de contas, no prazo de 150 (cento e cinquenta) dias da data de recebimento ou do cumprimento de diligência por ele determinado, prorrogável justificadamente por igual período.

§ 6º O parecer técnico conclusivo do gestor, decorrente da prestação de contas apresentada ao término da vigência da parceria, deverá, ainda, incluir manifestação sobre a avaliação das contas, de acordo com os parâmetros do art. 72 da Lei nº 13.019, de 2014.

§ 7º Diante do parecer a que se refere o § 6º deste artigo, a comissão de monitoramento e avaliação proporá à autoridade competente, para a assinatura do respectivo instrumento de parceria, a avaliação da prestação de contas da OSC quanto à regularidade, com ou sem ressalvas, ou a rejeição da prestação de contas da OSC e, na sequência, remeterá o processo à CGE e ao TCE-GO.

§ 8º Para a celebração de novas parcerias, a OSC que tiver prestação de contas relativa à parceria anterior rejeitada deverá demonstrar ter adotado providências necessárias à não repetição das impropriedades a que se refere o § 7º deste artigo, sem prejuízo ao disposto no inciso V do art. 2º deste Decreto.

§ 9º Em caso de atuação em rede, a prestação de contas abrangerá a comprovação da verificação do cumprimento, pela organização executante não celebrante, do disposto no art. 34 da Lei nº 13.019, de 2014, observado, quanto às regularidades fiscal e tributária, o disposto no § 5º do art. 3º deste Decreto.



SUPLEMENTO

Art. 24. A execução da parceria em desacordo com o plano de trabalho, com a Lei nº 13.019, de 2014, com este Decreto ou com as demais normas aplicáveis ocasionará, observado o devido processo legal, a aplicação das sanções previstas nos incisos do art. 73 da Lei nº 13.019, de 2014.

§ 1º Os dirigentes das OSCs responderão, individual e solidariamente, conforme suas culpabilidades, pelos danos ou pelos prejuízos decorrentes de sua ação ou sua omissão, sem prejuízo às sanções previstas no termo de colaboração ou de fomento.

§ 2º Compete ao Secretário de Estado da Saúde aplicar as sanções dispostas nos incisos II e III do art. 73 da Lei nº 13.019, de 2014.

Art. 25. Em qualquer caso, e como condição suspensiva à celebração ou à manutenção do termo de colaboração ou de fomento já em vigor, a OSC deverá adotar ações de transparência e manter, em seu sítio eletrônico na internet, obrigatoriamente, as seguintes informações:

- I - o estatuto social e suas alterações;
- II - a estrutura organizacional da OSC e da unidade gerida;
- III - as competências previstas no termo de colaboração ou de fomento;
- IV - a legislação aplicável ao regime de parceria celebrado entre a administração pública estadual e a OSC;
- V - a estrutura organizacional da OSC com a relação dos cargos e de seus ocupantes;
- VI - o(s) endereço(s), o(s) horário(s) para o atendimento ao público, o(s) telefone(s) e o(s) e-mails da(s) unidade(s) pública(s) gerida(s);
- VII - o termo de colaboração ou de fomento e os seus eventuais aditivos;
- VIII - o relatório mensal resumido da execução orçamentária e financeira e o consolidado ao final de cada exercício financeiro, com as informações sobre o valor total da parceria, os valores liberados (repassados e transferidos, saldo empenhado, saldo liquidado e saldo pago), e as devoluções de recursos efetuados pela OSC;
- IX - os relatórios finais de prestação de contas, com a demonstração da situação da prestação de contas da parceria, que deverá informar a data prevista para a sua apresentação, a data em que foi apresentada, o prazo para a sua análise e o resultado conclusivo;
- X - a relação mensal atualizada dos seus empregados, com suas respectivas remunerações, pagas com recursos oriundos do termo de colaboração ou de fomento;
- XI - a relação mensal atualizada dos membros dos conselhos de administração e fiscal, com suas respectivas ajudas de custo;
- XII - a remuneração dos servidores cedidos pela administração pública, atualizada mensalmente;
- XIII - a relação mensal e atualizada dos servidores que foram devolvidos ao órgão supervisor;
- XIV - a relação mensal dos membros da diretoria e das chefias de seu organograma e da unidade gerida, com suas respectivas remunerações;
- XV - as atas das reuniões do conselho de administração relativas ao termo de colaboração ou de fomento, desde o início do ato;
- XVI - a relação dos membros dos conselhos de administração e fiscal;

XVII - com relação aos serviços de saúde, os horários, os profissionais prestadores de serviços, as especialidades e os locais de atendimento, também, atualizadas mensalmente e publicadas no primeiro dia de cada mês, as escalas de serviços de saúde da unidade gerida;

XVIII - com relação ao Serviço de Informações ao Cidadão - SIC e à Ouvidoria, os endereços e os horários de atendimento ao cidadão, presencial e eletrônico;

XIX - o relatório anual estatístico de pedidos de acesso à informação;

XX - o relatório estatístico de pedidos de acesso à informação do Ouvidor SUS;

XXI - a relação dos bens móveis, com a permissão de uso para as finalidades do termo de colaboração ou de fomento, inclusive os adquiridos posteriormente pela OSC;

XXII - a relação dos bens imóveis com a permissão/cessão de uso para as finalidades do termo de colaboração ou de fomento, inclusive os adquiridos posteriormente pela OSC;

XXIII - o regulamento por si adotado para as alienações, as aquisições de bens e as contratações de obras e serviços, bem como para a admissão de pessoal;

XXIV - os atos convocatórios concernentes às alienações, às aquisições de bens, às contratações de obras e serviços e aos respectivos resultados, com o nome do vencedor, o objeto, os valores unitários e totais, os contratos, a vigência e os eventuais termos aditivos;

XXV - os contratos assinados com terceiros, convênios, os termos de parcerias, os acordos, os ajustes ou os instrumentos congêneres realizados com recursos do órgão, os respectivos aditivos e os relatórios finais de prestação de contas, na forma da legislação aplicável;

XXVI - os atos convocatórios e os avisos de seleção pública relativos à contratação de pessoal, com critérios técnicos e objetivos para o recrutamento de empregados;

XXVII - os resultados dos processos seletivos, com a indicação dos nomes dos aprovados e as funções para as quais estão habilitados;

XXVIII - os planos de cargos, benefícios e remuneração dos empregados do parceiro privado;

XXIX - a relação dos membros da diretoria e das chefias de seu organograma, com o telefone, o e-mail e a remuneração individual;

XXX - as seguintes demonstrações contábeis, conforme a legislação vigente, com a divulgação:

a) anual: balanços patrimoniais, demonstração do resultado do período, mutações do patrimônio líquido, fluxos de caixa, notas explicativas e relatório de auditoria independente (auditoria externa); e

b) mensal: livros razão, diários do período, balancetes e os demais demonstrativos contábeis e financeiros exigidos na legislação;

XXXI - os relatórios mensais e anuais atualizados de ações e atividades pactuadas no termo de colaboração ou de fomento;

XXXII - o relatório mensal dos repasses ou das transferências de recursos financeiros, que deve conter a comparação dos valores recebidos, gastos e devolvidos ao poder público, com a especificação da competência (mês e ano), da previsão da receita



SUPLEMENTO

(conforme o termo de colaboração ou de fomento e seus aditivos), do repasse financeiro mensal (detalhados o custeio e o investimento), dos gastos (detalhados o custeio e o investimento) e dos valores devolvidos à contratante (detalhados o custeio e o investimento);

XXXIII - os relatórios anuais gerenciais de produção consolidados, emitidos pela diretoria e aprovados pelo conselho de administração, com a necessária comparação mensal de metas previstas e realizadas (quantitativos em termos absolutos) e com os resultados dos indicadores de desempenho, conforme o estabelecido no termo de colaboração ou de fomento, bem como nos respectivos termos aditivos;

XXXIV - as perguntas mais recorrentes dos cidadãos, que sejam de interesse social, refiram-se às áreas de atuação da OSC e da unidade gerida, bem como sejam pertinentes ao termo de colaboração ou de fomento, com as suas respectivas respostas;

XXXV - o relatório, devidamente assinado pela direção e por contador, com o detalhamento das despesas administrativas, no caso de gerenciamento da unidade pública gerida em local

XXXVI - a relação mensal dos empregados contratados indiretamente que, em substituição a servidores públicos, exercem as atividades finalísticas das unidades estaduais geridas, com os respectivos salários.

Parágrafo único. As interpelações e os questionamentos acerca das atividades e/ou dos serviços executados pela OSC, formulados por autoridades ou por cidadãos, deverão ser respondidos, observado o fluxo determinado pela CGE.

Art. 26. As denúncias sobre a aplicação irregular dos recursos públicos transferidos por meio das parcerias de que trata este Decreto serão endereçadas à ouvidoria da SES, que as comunicará à CGE.

Art. 27. Eventuais débitos da OSC serão restituídos acrescidos de correção monetária e de juros de mora.

§ 1º A correção monetária será contada a partir da data da liberação dos recursos.

§ 2º Os juros de mora serão calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, contada:

I - das datas de liberação dos recursos, nos casos em que for constatado dolo da OSC ou de seus prepostos;

II - da data de vencimento do prazo estabelecido em notificação da OSC ou de seus prepostos para a restituição dos valores, no curso da execução da parceria; ou

III - da decisão sobre a prestação de contas de que trata o § 7º do art. 23 deste Decreto, caso não tenha havido a notificação a que se refere o inciso II deste parágrafo.

Art. 28. Os prazos previstos neste Decreto ou nos ajustes celebrados de qualquer modalidade de parceria prevista na Lei nº 13.019, de 2014, serão contados com a exclusão do dia do começo e a inclusão do dia do vencimento, bem como observarão as seguintes disposições:

I - os prazos expressos em dias corridos serão computados de modo contínuo;

II - os prazos expressos em meses ou anos serão computados de data a data; e

III - nos prazos expressos em dias úteis, serão computados somente os dias em que ocorrer expediente administrativo no órgão ou na entidade competente.

§ 1º Salvo disposição em contrário, considera-se o dia do começo do prazo:

I - o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação na internet; e

II - a data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a notificação for pelos Correios.

§ 2º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se:

a) o vencimento cair em dia em que não houver expediente;

b) o expediente for encerrado antes da hora normal; ou

c) houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 3º Na hipótese do inciso II do *caput* deste artigo, se no mês do vencimento não houver o dia equivalente ao do início do prazo, considera-se como termo o último dia do mês.

Art. 29. A OSC fará com que seja publicado no DOE, no prazo máximo de 90 (noventa) dias da assinatura do termo de colaboração ou de fomento, regulamento próprio com os procedimentos que adotar para a contratação de obras, serviços, compras e admissão de pessoal com emprego de recursos provenientes do poder público, em que se estabeleça, no mínimo, a observância dos princípios da impessoalidade, da moralidade, da boa-fé, da probidade, da economicidade, da eficiência, da isonomia, da publicidade e do julgamento objetivo.

Parágrafo único. Antes da publicação a que se refere o *caput* deste artigo, o regulamento em questão deverá ser aprovado pela SES, após a análise da PGE.

Art. 30. O Secretário de Estado da Saúde, no âmbito de suas atribuições, poderá editar normas complementares para o cumprimento do disposto neste Decreto.

Art. 31. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 8 de dezembro de 2023; 135º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

Protocolo 426484

DECRETO DE 8 DE DEZEMBRO DE 2023

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 71, inciso II, e 72, inciso II, da Lei nº 20.756, de 28 de janeiro de 2020, no art. 14-B da Lei nº 15.503, de 28 de dezembro de 2005, e no art. 1º do Decreto nº 6.283, de 27 de outubro de 2005, também tendo em vista o que consta do Processo nº 202300013002865,

RESOLVE:

Art. 1º Manter a cessão da servidora KÁTIA JANE DE ASSUNÇÃO, CPF nº ***.698.601-**, ocupante do cargo efetivo de Analista de Comunicação - PCR - 17.094, do Poder Executivo estadual - Agência Brasil Central, à Organização das Voluntárias de Goiás - OVG, no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2024, com ônus para a origem.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 8 de dezembro de 2023; 135º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

Protocolo 426471



Secretaria de Estado da Casa Civil

PORTARIA Nº 1.643, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2023

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso IX, alínea "b", do art. 1º do Decreto nº 9.375, de 2 de janeiro de 2019, com fundamento nos arts. 71, inciso III, e 72, inciso III, da Lei nº 20.756, de 28 de janeiro de 2020, também tendo em vista o que consta do Processo nº 202300013002152,

RESOLVE:

Art. 1º Manter a cessão dos empregados públicos MÁRCIA MARIA DE PAULA, CPF nº ***.666.986-**, Analista de Desenvolvimento Rural - QT-PCR-CLT 19.740, e VICENTE PAULO DA LUZ, CPF nº ***.156.301-**, Assistente de Desenvolvimento Rural-QT-PCR-CLT-19.740, do Poder Executivo estadual - Agência Goiana de Assistência Técnica, Extensão Rural e Pesquisa Agropecuária - EMATER, à Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2024, com ônus para a origem.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 8 de dezembro de 2023.

JORGE LUÍS PINCHEMEL

Protocolo 426459

PORTARIA Nº 1.651, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2023

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso IX, alínea "a", do art. 1º do Decreto nº 9.375, de 2 de janeiro de 2019, com fundamento nos arts. 71, II, 72, II, e 73 da Lei nº 20.756, de 28 de janeiro de 2020, e no art. 21 da Lei Complementar nº 161, de 30 de dezembro de 2020, também tendo em vista o que consta do Processo nº 202300013002833, em especial o Termo de Convênio nº 002/2023-DCC-MPGO, celebrado entre o Estado de Goiás e o Ministério Público do Estado de Goiás,

RESOLVE:

Art. 1º Manter a cessão dos servidores abaixo listados, do Poder Executivo estadual - Diretoria-Geral de Administração Penitenciária, à Procuradoria-Geral de Justiça/Ministério Público do Estado de Goiás, no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2024, com todos os direitos e as vantagens do cargo e com ônus para o cessionário, inclusive quanto ao recolhimento previdenciário em favor da Goiás Previdência - GOIASPREV.

Nº	NOME	CPF nº	CARGO
1	DAVI TAVARES DOS PASSOS	***.602.581-**	Policial Penal
2	ÉRIKA DE LIMA GONÇALVES	***.370.231-**	Policial Penal
3	GABRIEL RIBEIRO DE OLIVEIRA	***.073.011-**	Policial Penal

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 8 de dezembro de 2023.

JORGE LUÍS PINCHEMEL

Protocolo 426460

PORTARIA Nº 1.655, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2023

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso II do art. 1º do Decreto estadual nº 9.375, de 2 de janeiro de 2019, com fundamento nos arts. 23 e 24 da Lei estadual nº 13.909, de 25 de setembro de 2001, e em atenção ao que consta do Processo nº 202300006100870,

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar, a pedido, CLEITON BARROSO BITTENCOURT, CPF nº ***.563.253-**, do cargo efetivo de Professor, Nível III, Referência "A", do Quadro Permanente do Magistério, da Secretaria de Estado da Educação.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, mas seus efeitos retroagem a 7 de novembro de 2023.

Goiânia, 8 de dezembro de 2023.

JORGE LUÍS PINCHEMEL

Protocolo 426461

PORTARIA Nº 1.668, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2023

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL, no uso da competência que lhe foi delegada pela alínea "a" do inciso XII do art. 1º do Decreto estadual nº 9.375, de 2 de janeiro de 2019, com fundamento no inciso VII do art. 58 e no art. 63 da Lei estadual nº 20.756, de 28 de janeiro de 2020, também em atenção ao que consta do Processo nº 202300020020531,

RESOLVE:

Art. 1º Declarar a vacância do cargo efetivo de Assistente de Gestão Administrativa, Classe "A", Padrão IV, do Grupo Ocupacional Assistente de Gestão Administrativa, do Quadro Permanente dos Servidores Efetivos da Área Técnico-Administrativa da Universidade Estadual de Goiás - UEG, até então ocupado por JONATHAS PEREIRA CAMPOS, CPF nº ***.875.461-**.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, mas seus efeitos retroagem a 1º de novembro de 2023.

Goiânia, 8 de dezembro de 2023.

JORGE LUÍS PINCHEMEL

Protocolo 426462

PORTARIA Nº 1.673, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2023

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso II do art. 1º do Decreto estadual nº 9.375, de 2 de janeiro de 2019, com fundamento nos arts. 23 e 24 da Lei estadual nº 13.909, de 25 de setembro de 2001, e em atenção ao que consta do Processo nº 202300006087326,

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar, a pedido, SEMEBBER SILVA LINO, CPF nº ***.035.601-**, do cargo efetivo de Professor IV, Referência "B", do Quadro Permanente do Magistério, da Secretaria de Estado da Educação.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, mas seus efeitos retroagem a 22 de setembro de 2023.

Goiânia, 8 de dezembro de 2023.

JORGE LUÍS PINCHEMEL

Protocolo 426463



PORTARIA Nº 1.675, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2023

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso II do art. 1º do Decreto estadual nº 9.375, de 2 de janeiro de 2019, com fundamento nos arts. 23 e 24 da Lei estadual nº 13.909, de 25 de setembro de 2001, também em atenção ao que consta do Processo nº 202300006087417,

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar, a pedido, REILE FERREIRA ROSSI, CPF nº ***.475.161-**, do cargo efetivo de Professor, Nível IV, Referência "B", do Quadro Permanente do Magistério, da Secretaria de Estado da Educação.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, mas seus efeitos retroagem a 2 de outubro de 2023.

Goiânia, 8 de dezembro de 2023.

JORGE LUÍS PINCHEMEL

Protocolo 426464

PORTARIA Nº 1.677, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2023

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso IX, alínea "a", do art. 1º do Decreto nº 9.375, de 2 de janeiro de 2019, com fundamento nos arts. 71, I, 72, I, e 73, da Lei nº 20.756, de 28 de janeiro de 2020, e no art. 21 da Lei Complementar nº 161, de 30 de dezembro de 2020, também tendo em vista o que consta do Processo nº 202300005030508,

RESOLVE:

Art. 1º Manter a cessão do servidor LUIZ CLÁUDIO DO NASCIMENTO CAVALCANTE, CPF nº ***.249.931-**, ocupante do cargo efetivo de Assistente de Comunicação, do Poder Executivo estadual - Agência Brasil Central, à Câmara Municipal de Goiânia, para continuar exercendo, em comissão, o cargo de Assessor Especial V, símbolo AE-5, no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2024, com ônus para o cessionário, mediante ressarcimento mensal ao cedente dos valores da remuneração, acrescidos dos encargos sociais e trabalhistas.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 8 de dezembro de 2023.

JORGE LUÍS PINCHEMEL

Protocolo 426465

PORTARIA Nº 1.678, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2023

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso IX, alínea "a", do art. 1º do Decreto nº 9.375, de 2 de janeiro de 2019, com fundamento nos arts. 71, II, 72, II, e 73, da Lei nº 20.756, de 28 de janeiro de 2020, também tendo em vista o que consta do Processo nº 202300013002837, em especial o Termo de Convênio nº 002/2023-DCC-MPGO, celebrado entre o Estado de Goiás e o Ministério Público do Estado de Goiás,

RESOLVE:

Art. 1º Manter a cessão do empregado público JOÃO ALBERTO NEVES, CPF nº ***.629.301-**, ocupante do cargo de Analista de Comunicação - QT-PCR - CLT-17.094, do Poder Executivo estadual - Agência Brasil Central, à Procuradoria-Geral de Justiça / Ministério Público do Estado de Goiás, no período de

1º de janeiro a 31 de dezembro de 2024, com todos os direitos e as vantagens do cargo e com ônus para o cessionário.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 8 de dezembro de 2023.

JORGE LUÍS PINCHEMEL

Protocolo 426466

PORTARIA Nº 1.679, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2023

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso IX, alínea "a", do art. 1º do Decreto nº 9.375, de 2 de janeiro de 2019, com fundamento nos arts. 71, I, 72, I, e 73, da Lei nº 20.756, de 28 de janeiro de 2020, e no art. 21 da Lei Complementar nº 161, de 30 de dezembro de 2020, tendo em vista o que consta do Processo nº 202312404001835,

RESOLVE:

Art. 1º Manter a cessão da empregada pública DENYA MARIA GUIMARÃES RIBEIRO DE PAIVA, CPF nº ***.942.631-**, ocupante do cargo de Analista de Desenvolvimento Rural - QT-PCR-CLT - 19.740, do Poder Executivo estadual - Agência Goiana de Assistência Técnica, Extensão Rural e Pesquisa Agropecuária, ao Governo do Distrito Federal, para continuar exercendo, em comissão, o Cargo Público de Natureza Especial, símbolo CPE-02, de Chefe de Gabinete da Secretaria de Estado de Projetos Especiais do Distrito Federal, no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2024, com ônus para o cessionário, mediante ressarcimento mensal ao cedente dos valores da remuneração, acrescidos dos encargos sociais e trabalhistas.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 8 de dezembro de 2023.

JORGE LUÍS PINCHEMEL

Protocolo 426467

Secretaria de Estado de Cultura

PORTARIA Nº 374, de 08 de dezembro de 2023

DESIGNAÇÃO DO GESTOR DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO.

A Secretária de Estado da Cultura, no uso de suas atribuições legais, nos termos dos artigos 67 e 73 da lei 8.666/1993, e artigos 51 a 74 da lei estadual nº 17.928/2012, tendo em vista o que consta no processo nº 202317645001967 resolve:

Designar o servidor Edgar Corrêa Nunes de Azevedo, CPF: XXX.306.XXX-68, para atuar como gestor responsável pelo acompanhamento e fiscalização da Ata de Registro de Preços nº 001/2023-SECULT/GO, oriunda do pregão eletrônico "SRP" nº 001/2023-SECULT/GO, celebrado entre a Secretaria de Estado da Cultura e a empresa SHOWNEWS COMUNICAÇÃO & PRODUÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 07.685.980/0001-52, tendo como suplente/fiscal o servidor lury Ercolani Moraes, CPF: 702.XXX.371-XX.

YARA NUNES DOS SANTOS

Protocolo 426308



PORTARIA Nº 375, de 01 de dezembro de 2023

Designar Gestor, Fiscal e Suplente de contrato.

A **Secretária de Estado da Cultura**, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto na lei federal nº 8.666/1993 e na lei estadual nº 17.928/2012, tendo em vista o que consta no processo nº 202317645001967 resolve:

Designar os servidores inframencionados, lotados nesta Secretaria de Estado da Cultura, para atuarem como Gestor, Fiscal e Suplente, do contrato nº 025/2023, celebrado entre o Estado de Goiás, através da SECULT, inscrita no CNPJ nº 32.746.693/0001-52 e a empresa SHOWNEWS COMUNICAÇÃO & PRODUÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 07.685.980/0001-52, assinado no dia 07/12/2023, com vigência de 07/12/2023 a 07/12/2024, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na organização de eventos, com profissionais técnicos, bem como para locação de serviços de transporte, montagem, manutenção e desmontagem, sob demanda, de equipamentos e estruturas e materiais para a realização de eventos da Secretaria de Estado da Cultura de Goiás, compreendendo: lonas, estruturas metálicas, ar-condicionado, painel de LED, móveis, banheiros químicos e outros, para atender as necessidades da Secretaria de Estado da Cultura - SECULT.

- I. Gestor: Rodrigo Rodrigues de Oliveira, CPF: 021. XXX.671-XX;
- II. Fiscal: Raissa Coutinho David, CPF: 008. XXX.361-XX;
- III. Suplente: Edgar Corrêa Nunes de Azevedo, CPF: 897. XXX.071-XX

YARA NUNES DOS SANTOS

Protocolo 426309

EXTRATO DO CONTRATO Nº 25/2023

Processo SEI nº: 202317645001967.

Licitação: PREGÃO ELETRÔNICO SRP nº 001/2023.

Contratante: SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA, inscrita no CNPJ sob o nº 32.746.693/0001-52.

Contratado: SHOWNEWS COMUNICAÇÃO & PRODUÇÕES LTDA, inscrito no CNPJ sob o nº 07.685.980/0001-52

Objeto: O presente contrato tem por objeto a Contratação de empresa especializada na organização de eventos, com profissionais técnicos, bem como para locação de serviços de transporte, montagem, manutenção e desmontagem, sob demanda, de equipamentos e estruturas e materiais para a realização de eventos da Secretaria de Estado da Cultura de Goiás, compreendendo: lonas, estruturas metálicas, ar-condicionado, painel de LED, móveis, banheiros químicos e outros, para atender as necessidades da Secretaria de Estado da Cultura - SECULT e demais órgãos interessados.

Valor: R\$ 7.499.998,80 (sete milhões, quatrocentos e noventa e nove mil, novecentos e noventa e oito reais e oitenta centavos).

Vigência Contratual: 07/12/2023 à 07/12/2024.

Dotação Orçamentária: 2023.25.50.13.392.1026.2098.03

Recurso: Tesouro Estadual.

Empenho: nº 00035, de 07 de dezembro de 2023.

Data de assinatura: 07/12/2023.

Assina pela SECULT: Yara Nunes dos Santos - Secretária.

Assina pela EMPRESA: Paulino Geraldo Rezende - Representante Legal.

YARA NUNES DOS SANTOS
Secretária de Estado da Cultura

Protocolo 426307

DIÁRIO OFICIAL
DO ESTADO DE GOIÁS

Transparência e Legitimidade

CONTATOS E ANÚNCIOS

 diariooficial@goias.gov.br

 62 99218-9816

 62 3201-7639

imprensa
OFICIAL

ABC
Agência Brasil
Central

GOV. DE
GOIÁS
O ESTADO QUE DÁ CERTO